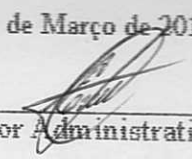




PROJETO DE LEI Nº 4422

PROTOCOLO Nº 183/16

DE 21 de Março de 2016


Diretor Administrativo

EMENTA: ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.960, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 29 de Março de 2016

1ª Discussão em 29 de Março de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 05 de Abril de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 06 de Abril de 2016

Com Ofício nº 045/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.113

08 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 06 / 04 / 2016



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.422

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.960, de 11 de setembro de 2015 e dá outras providências.

Art. 1º A presente Lei altera o *caput* do art. 1º, o inciso IV e o §2º do art. 11, o *caput* do art. 22 e revoga o §3º do art. 11 da Lei nº 3.960, de 11 de setembro de 2015, que estabelece critérios urbanísticos especiais, de parcelamento e ocupação do solo urbano, no perímetro urbano da sede do município de Palmeira.

Art. 2º O art 1º, *caput*, da lei nº 3.960 de 11 de setembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Esta Lei estabelece critérios urbanísticos especiais, de parcelamento e ocupação do solo urbano, no perímetro urbano da sede do município, por período determinado de 08 (oito) meses, para implantação de novos projetos de loteamentos habitacionais no Município de Palmeira, a fim de viabilizar a função social da cidade e da propriedade imobiliária urbana, assim como o desenvolvimento econômico e melhoria na qualidade de vida de seus habitantes, além de:" (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 3.960 de 11 de setembro de 2015 passa a vigorar com nova redação no inciso IV, bem como com a supressão do parágrafo 3º, nestes termos:

"Art. 11.....

IV - Arruamento com largura mínima de 12 (doze) metros, sendo posteamento de um lado e arborização do outro com espaçamento entre as árvores de 12 (doze) a 20 (vinte) metros, sempre na linha divisória entre os lotes, respeitando-se as regras específicas de acessibilidade.

§1º.....

§2º O arruamento das vias coletoras deverá ter largura mínima de 15 (quinze) metros.

§3º (Revogado)" (NR)

Art. 4º O art. Da Lei nº 3.960 de 11 de setembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 O prazo estabelecido para requerer a implantação de novos loteamentos, com fundamento nesta Lei, é de no máximo 08 (oito) meses, a contar da data de entrada em vigência da presente Lei." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de março de 2016.


Edir Havrechaki



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000002



Prefeito do Município de Palmeira JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação desta egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei que estabelece critérios urbanísticos especiais, de parcelamento e ocupação do solo urbano, no perímetro urbano da sede do município de Palmeira, para implantação de novos projetos de loteamentos habitacionais no Município de Palmeira, a fim de viabilizar a função social da cidade e da propriedade imobiliária urbana, assim como o desenvolvimento econômico e melhoria na qualidade de vida de seus habitantes.

É de notório conhecimento que a lei objeto de alteração é de suma importância para que o município possa viabilizar a inclusão sócio espacial da população de baixa renda, criando normas legais específicas de acesso ao solo urbanizado, propiciando a moradia digna à população além de buscar a regularização da ocupação do solo urbano em favor do bem coletivo.

Tanto é verdade, que o prazo de seis meses, inicialmente constante na referida Lei, para protocolo de novos empreendimentos se tornou insuficiente, em face do grande número de pedidos de informações e esclarecimentos sobre o projeto. Assim, a presente iniciativa pauta-se primordialmente na necessidade de postergar por mais sessenta dias o prazo estabelecido, para que, desta forma, mais interessados possam realizar estudos e, quiçá, protocolar seus pedidos.

Por fim, outra alteração aqui proposta é com relação às medidas estabelecidas para arruamento dos loteamentos definidos pela lei 3.960/15. No corpo da lei constou largura mínima de 15 metros de arruamento, no entanto estudos técnicos posteriores denotam a possibilidade de redução dessas medidas para 12 metros que possibilitarão melhor adequação às finalidades precípua do projeto, visto se tratar de empreendimentos habitacionais, com os quais se busca, dentro de um crescimento ordenado, viabilizar o maior número de residências possíveis.

Com expostos, considerando a necessidade de readequar a lei nº 3.960/15, sem representar qualquer tipo de ônus a ser suportado pelo município, pelo contrário visando propiciar mecanismos legais hábeis para o atendimento da população, com relação ao acesso à moradia digna, através do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 17 de março de 2016.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 037/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.422/2016, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.960, de 11 de setembro de 2015, a qual estabeleceu critérios especiais para implantação de novos projetos de loteamentos habitacionais no Município de Palmeira e deu outras providências.

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 4.422 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende alterar e revogar dispositivos da Lei nº 3.960, de 11 de setembro de 2015, a qual estabeleceu critérios especiais para implantação de novos projetos de loteamentos habitacionais no município de Palmeira e deu outras providências. O projeto pretende estender o prazo de implantação de novos loteamentos habitacionais de 6 meses para 8 meses (art.1º caput e art.22 da Lei nº 3.960/15), bem como alterar a metragem mínima da largura do arruamento, do espaçamento entre árvores e das vias coletoras (art.11, IV, §2º e §3º da Lei nº 3.960/15).

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos incisos I, VII e XIV do art.6º, incisos XXV e XXIX do art.76, art. 206 e art. 207 da Lei Orgânica do Município, amparado pela Constituição Federal e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Em virtude da peculiaridade do ano eleitoral nos municípios de algumas particularidades devem ser analisadas com relação a determinados assuntos e projetos de lei, cabendo aos nobres vereadores exercer a fiscalização da execução dos projetos lei aprovados, com relação às proibições referentes a cada período eleitoral, principalmente no que consiste à execução de programas, transferências voluntárias de recursos e outros, conforme Orientação jurídico-Administrativa nº 02/2016 emitida pela Procuradoria da Casa.

Tratando-se de política habitacional, verifica-se a aplicabilidade dos §§10 e 11 do art.73 da Lei nº 9.504/1997:

Art.73 (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (incluído pela lei nº 11.300/2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (incluído pela lei nº 12.034/2009)

A referida proibição é, principalmente, para o ANO eleitoral.

Entretanto, não se proíbe a continuidade da distribuição de bens/serviços que já vinha, efetivamente, sendo anteriormente realizada, pois não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se veda é a utilização de programa com distribuição de bens/serviços em favor de candidato, partido político ou coligação. Veja o que diz o Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

“É vedado o uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando.” (RESPE nº 25.890, de 29.09.2006, rel. Ministro José Delgado)

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



“(…) não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (...)” (Acórdão nº 21.320, de 09.11.2004, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira)

Desta forma, entende-se que não há necessidade de interrupção ou suspensão do programa que já existe (para as famílias que já estão devidamente credenciadas), desde que o mesmo seja devidamente fiscalizado – inclusive solicitando auxílio do Ministério Público conforme art.73 da lei nº 9.504/97 – garantindo-se a aplicação de forma regular, uma vez que não se pode fazer ou permitir o uso promocional em favor de qualquer candidato, nem mesmo a efetivação de novos credenciamentos, o que é entendido pelo TSE como ofensa à lei. Neste sentido, a extensão do prazo de 6 para 8 meses deve ser utilizada com cautela pelo Poder Executivo, apenas para dar efetividade aos projetos já existentes.

Deste modo, por ora, não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

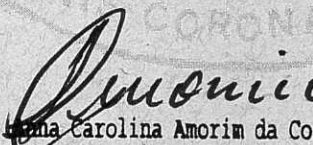
No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, sendo competência dos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação, razoabilidade, utilidade e atendimento ao interesse público, bem como exercer a efetiva fiscalização em caso de aprovação do presente projeto, sob pena de responsabilidade.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica do presente projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à respectiva Comissão.

Palmeira, 22 de março de 2016.


Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000006
PROTOCOLO Nº 189/16

DE 23 / 03 / 2.016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.422

Assunto: Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.960, de 11 de setembro de 2015 e dá outras providências.

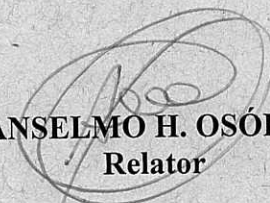
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.422 que Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.960, de 11 de setembro de 2015 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos incisos I, VII e XIV do art. 6º, incisos XXV e XXIX do art. 76, art. 206 e art. 207 da Lei Orgânica do Município, amparado pela Constituição Federal e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, não havendo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de Março de 2016.

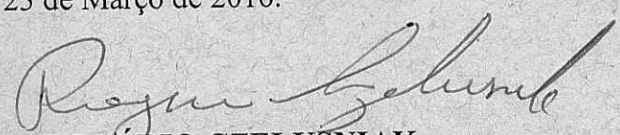

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

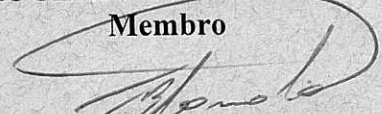
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.422, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de Março de 2016.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000007
PROTOCOLO Nº 191/16

DE 23 / 03 / 2016



Comissão de URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Projeto de Lei nº 4.422

Assunto: Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.960, de 11 de setembro de 2015 e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.422 que Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.960, de 11 de setembro de 2015 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o prazo de seis meses inicialmente constante na referida lei, para protocolo de novos empreendimentos se tornou insuficiente, em face do grande número de pedidos de informações e esclarecimentos sobre os projetos. Também no corpo da lei constou largura mínima de 15 metros para arruamento, e, no entanto, estudos técnicos posteriores denotam a possibilidade de redução dessas medidas para 12 metros que possibilitarão melhor adequação às finalidades do projeto, visto se tratar de empreendimentos habitacionais, com os quais se busca, dentro de um crescimento ordenado, viabilizar um maior número de residências possíveis.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 23 de Março de 2016.

Eliezer Borcoski

ELIEZER BORCOSKI

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.422 concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação desta proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 23 de Março de 2016.

Mário A. Wieczorek
MÁRIO A. WIECZOREK

Membro

José Ailton Vasco
JOSÉ AILTON VASCO

Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000008



PROJETO DE LEI Nº 4.422

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.422

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 29 DE MARÇO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Kulak

1º Secretário Elizy Borral

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.422

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 05 DE ABRIL DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Kulak

1º Secretário Elizy Borral

2º Secretário [Assinatura]



VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.422

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.422

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUIA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 29 DE MARÇO DE 2016

Presidente *Demétrio de Fátima*

1º Secretário *Clayson*

2º Secretário *Assessor*

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.422

APROVADO POR UNANIMIDADE

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº 4.422
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 06/04/2016
Gabinete do Prefeito

[Signature]
Prefeito

Presidente *Demétrio de Fátima*

1º Secretário *Clayson*

2º Secretário *Assessor*